

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.133, de 2022, dispõe “sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.”

No que se refere às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), a MPV estabelece o objeto da empresa pública, com destaque para a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e demais atividades concernentes ao ciclo do combustível nuclear, incluído o comércio de materiais nucleares. A norma define que a exportação pela INB dos minérios nucleares, seus concentrados e derivados e de materiais nucleares deve ser autorizada pelo Ministro de Minas e Energia.

Dispõe ainda que a estatal, na execução de suas atividades, poderá firmar contratos com pessoas jurídicas e remunerá-las por meio de pagamento em moeda corrente e também por intermédio de percentual do valor arrecadado na comercialização do produto da lavra de minérios nucleares; do direito de comercialização do minério associado; e do direito de compra do produto da lavra com exportação previamente autorizada.



A MPV define as fontes de receita da INB, o regime jurídico celetista de seus funcionários e a contratação de pessoal por meio de concurso público. Adicionalmente, autoriza a União a aumentar o capital social da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar por meio do aporte das ações que detém no capital social da INB. A operação implicará a assunção do controle da INB pela ENBPar, estatal federal criada com a finalidade de manter sob o controle da União a Eletronuclear e Itaipu Binacional, quando da desestatização da Eletrobrás, de acordo com o disposto na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

Em relação à mineração de minérios nucleares, a MPV transfere à Agência Nacional de Mineração – ANM algumas competências da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN.

Nesse sentido, a Lei nº 13.575, de 2017, é alterada, de forma a atribuir à ANM a competência de regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares, exceto sob os aspectos da segurança nuclear e proteção radiológica, bem como fiscalizar os titulares de concessão de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares.

Por seu turno, a Lei nº 14.222, de 2021, é modificada para retirar da ANSN as atribuições referentes à pesquisa e lavra de minerais nucleares, bem como para atribuir-lhe as competências associadas à proteção radiológica relativa a essas atividades. Ademais, foi-lhe retirada a competência para regular, estabelecer e controlar as reservas de minérios nucleares e de seus concentrados. Isso porque houve a revogação pela MPV do artigo 31 da Lei nº 4.118, de 1962, que estabelecia que as minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica constituíam reservas nacionais que deveriam ser mantidas no domínio da União.

Por outro lado, a MPV previu o estabelecimento de “recurso estratégico de minério nuclear”, que seria o “recurso mineral de minério nuclear localizado em região geográfica delimitada e destinado ao atendimento da demanda do Programa Nuclear Brasileiro”, a ser definido e delimitado geograficamente pelo Ministro de Minas e Energia.



A MPV nº 1.133, de 2022, também estabelece que a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica quando houver a comunicação de ocorrência de elementos nucleares nas atividades de pesquisa ou lavra mineral.

Determina que, em casos de ocorrência de elementos nucleares em valor econômico superior ao do recurso pesquisado ou lavrado, seu aproveitamento somente poderá ser feito por meio da associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra ou por intermédio da encampação do direito minerário pela INB, com indenização prévia.

Prevê ainda que, no caso da ocorrência de elementos nucleares com valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a concessão de lavra será mantida. Se o aproveitamento do elemento nuclear for viável técnica e economicamente, as partes deverão estabelecer a forma de disponibilizá-lo à INB, com a remuneração pelas despesas incorridas, conforme negociação entre as partes. Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o titular da concessão de lavra deverá dar a destinação final dos rejeitos de maneira ambientalmente segura.

A MPV também estabelece ou modifica a definição de vários termos concernentes ao setor nuclear.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 73/2022, assinada pelos Ministros de Minas e Energia e da Economia em 12 de agosto de 2022, a MPV dispõe sobre as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares e as competências das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB, com o objetivo de “dinamizar a mineração de minérios nucleares no Brasil, atrair investimentos privados, dar maior segurança jurídica a essas atividades, fortalecer a regulação, a segurança nuclear, a proteção ao meio ambiente e à população, bem como contribuir para o desenvolvimento econômico e social.”



No documento é ressaltado que limitações orçamentárias da INB, entidade responsável por atividades essenciais no setor nuclear brasileiro, somadas à alta nos preços do urânio no mercado internacional, criaram dificuldades que poderão ser enfrentadas por meio do estímulo à participação da iniciativa privada na pesquisa e na lavra de minérios nucleares, em parcerias com a estatal, a partir de novas formas de remuneração previstas na MPV. Assim, poderão ser obtidos recursos para essas atividades, o que viabilizará novos projetos e consolidará a independência da INB de recursos do Tesouro Nacional.

Na exposição de motivos, também é destacado que, de forma a contribuir para a melhor governança do setor nuclear, a MPV propõe a participação da ANM na regulação e outorga da pesquisa e da lavra de minérios nucleares, permanecendo a ANSN com as competências relativas à segurança nuclear e à proteção radiológica dessas atividades.

O Poder Executivo justifica a urgência da MPV por considerar necessário alterar normas legais, estabelecidas nas décadas de 1960 e 1970, para viabilizar a mineração de minérios nucleares e a independência financeira da INB, bem como garantir a entrega do combustível para as usinas nucleares da central de Angra, sem que sejam requeridos recursos do Tesouro Nacional, além de propiciar eficácia à supervisão ministerial exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

Já a relevância é justificada pelo caráter sensível da matéria sob os aspectos da segurança energética, do orçamento da União e da saúde da população.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram apresentadas treze emendas de comissão à MPV nº 1.133, de 2022, cujo resumo é apresentado no quadro anexo.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020.



Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.133, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da relevância e da urgência justificam-se para viabilizar a mineração de minérios nucleares, a independência financeira da INB, a segurança energética e para propiciar eficiência e eficácia à gestão governamental associada ao setor nuclear.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Entendemos, todavia, que cabe aperfeiçoamento em um ponto do texto da medida provisória, de modo a se evitar a interpretação de



inconstitucionalidade, pelo descumprimento de monopólio da União sobre a pesquisa e a lavra de minérios e minerais nucleares, no que se refere à parceria entre a INB e o titular de direito minerário, quando da ocorrência de elementos nucleares com valor econômico superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada. Para o saneamento da questão, incluímos no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que essa associação entre a INB e o titular do direito minerário será efetuada mantendo-se o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares. Assim, propomos a aprovação parcial das Emendas de Comissão de números 3, 8 e 10.

Entendemos ainda que são constitucionais as emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Quanto à juridicidade da matéria, consideramos que a MPV nº 1.133, de 2022, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em virtude do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 1.133, de 2022, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, bem como de todas as emendas apresentadas.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.133, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista.

Ressaltamos que, no que se refere à Emenda de Comissão nº 7, que trata da estrutura de cargos em comissão da ANM, a agência reguladora



demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário da medida, correspondente a R\$16.247.358,61 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) anuais. A planilha de cálculo encontra-se demonstrada no Ministério da Economia sob o processo SEI/ME 1402214022.169006/2022-71. Por sua vez, a origem de recursos para a despesa é justamente derivada da própria medida provisória, pois a incorporação da INB pela ENBpar abrirá espaço no teto de gastos, da ordem de R\$ 669,4 milhões para o orçamento de 2023, conforme Notas Técnicas produzidas pelo Ministério da Economia que embasaram a edição da Medida Provisória, permitindo, assim, o atendimento de outras despesas.

Já a previsão de receita do Fundo Nacional de Mineração para 2023, contempla os itens do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2023 (PLOA 2023) que tratam, em relação à ANM, de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização, Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral e Multas Previstas em Legislação Específica, que totalizam R\$ 277.005.270,00.

Finalmente, o valor do impacto orçamentário anual para efetuar o alinhamento das remunerações da ANM com as demais agências reguladoras é de R\$ 59.202.412,85, alcançando um total de 708 servidores civis ativos, 197 aposentados e instituidores de pensão, totalizando 905 beneficiários. Esse valor representa 0,5% do total previsto da programação orçamentária do PLOA 2023 destinada a essa finalidade, estando incluído na proposta orçamentária. O demonstrativo de cálculo consta do Processo SEI/ME 14022.142490/2022-91 do Ministério da Economia.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que propiciará maior eficiência e dinamismo na atividade de mineração de minérios nucleares.

Nesse sentido, ressaltamos que a MPV mantém com a INB a atribuição de realizar a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares.



Por outro lado, aperfeiçoa a legislação relativa ao tema, transferindo da ANSN para a ANM a atribuição de regular e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País. Ademais, mantém com a ANSN a competência de regular, licenciar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica na lavra desses minérios.

Acreditamos que essa é a maneira mais adequada para se garantir a segurança das atividades, tanto em relação às questões radiológicas quanto às atividades de mineração propriamente ditas.

O arranjo proposto também evitará a sobreposição de competências, aproveitando a especialização, a estrutura e a experiência já adquirida por cada entidade governamental em seu campo de atuação. Dessa forma, obteremos aumento da eficiência na execução dessas atividades de regulação e na utilização dos recursos públicos, propiciando também maior agilidade e dinamismo à produção de minérios nucleares no país.

Ressaltamos que o preço do urânio no mercado internacional apresentou elevação nos últimos cinco anos, com incremento mais expressivo neste ano, devido, principalmente, a incertezas geopolíticas decorrentes da guerra na Ucrânia, que podem ter impacto adverso sobre o suprimento. Além disso, existe firme tendência de aumento da demanda pelo urânio no mercado internacional, devido à transição energética em curso no mundo.

Portanto, entendemos que a melhoria na governança relacionada à mineração do urânio é importante para garantir a disponibilidade de combustível nuclear de baixo custo para o Brasil, considerando-se o desafiador cenário internacional descrito. Ademais, as medidas nesse sentido poderão futuramente propiciar a comercialização de eventual excedente da produção brasileira no mercado mundial, o que contribuirá para o crescimento de nossa economia e para a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa no planeta.

Concordamos também com a revogação pela MPV da disposição legal que definia as minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica como reservas nacionais sob domínio da União. Isso porque essa previsão legal criava embaraços para a exploração de substâncias minerais não nucleares importantes.

Consideramos também apropriado que, em substituição a essas reservas, seja constituído recurso estratégico de minério nuclear, a ser definido e delimitado geograficamente pelo Ministro de Minas e Energia.



Entendemos, todavia, que cabem alguns aperfeiçoamentos na MPV, que passamos a descrever.

Inicialmente, julgamos essencial que a lei não deixe dúvidas de que a previsão legal da competência do Ministro de Minas e Energia para aprovar a exportação de materiais nucleares, como o urânio, não dispensa a aprovação da iniciativa pelo Congresso Nacional, conforme exige o artigo 49, inciso XIV, da Constituição Federal, devido a sensibilidade da matéria no que se refere, especialmente, às relações internacionais.

Adicionalmente, como já mencionado na análise constitucional da MPV, entendemos necessária a inclusão no texto do PLV que, no caso da ocorrência de materiais nucleares em valor econômico superior ao da substância originalmente pesquisada ou lavrada, a associação entre a INB e o titular da outorga mineral para aproveitamento desses recursos deverá ocorrer mantendo-se o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares. Assim, propomos a aprovação parcial das Emendas de Comissão de números 3, 8 e 10.

Ademais, julgamos essencial incluir entre as alterações da Lei nº 13.575, de 2017, que trata da ANM, disposições que fortaleçam a atuação institucional da entidade, em benefício do desenvolvimento, com segurança, da atividade de mineração no Brasil. Nesse sentido, propomos a adequação da remuneração de seus servidores em relação às demais agências reguladoras, bem como o acréscimo de cargos em comissão na autarquia, para aprimoramento de sua gestão, acatando parcialmente a Emenda de Comissão nº 7. Também incluímos disposições relativas ao funcionamento do Fundo Nacional de Mineração – FUNAM, que se destinará a financiar o aparelhamento e operacionalização das atividades-fim da ANM, além de financiar estudos e projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral, segurança de barragens, fechamento de mina, mineração sustentável, lavra de minérios nucleares e segurança nuclear.

Incluímos no PLV a instituição do cadastro nacional de estruturas de mineração para aperfeiçoar o controle dessas instalações pela ANM.

Adicionalmente, procuramos trazer agilidade e eficácia à atuação da ANM, concedendo-lhe acesso a informações constantes das notas fiscais eletrônicas e dos documentos eletrônicos de transporte emitidos pelas



empresas que devem recolher a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Buscamos ainda ajustar os critérios de distribuição da CFEM aos Municípios afetados pela atividade de mineração, que muitas vezes deixam de receber os recursos com essa destinação apenas por possuírem produção marginal ou insignificante. Também propomos o recebimento de recursos pelos municípios limítrofes aos que possuem produção mineral, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Procuramos também aperfeiçoar o processo de universalização de energia elétrica no campo, estabelecendo que, em Municípios já declarados universalizados, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) deverá definir os prazos, condições e procedimentos para atendimento aos pedidos de novas ligações. A medida, na forma proposta, evitará que muitas famílias deixem de ter acesso à energia elétrica e beneficiará também aquelas de baixa renda situadas em assentamentos ou ocupações não regularizados, neste caso, quando houver anuência do poder público.

Ademais, acatamos parcialmente a Emenda de Comissão nº 2, de modo a prorrogar o período de maior destinação de recursos das distribuidoras de energia elétrica à eficiência energética. Assim, garantimos prazo suficiente para que os projetos com esse objetivo atinjam todo seu potencial.

Incorporamos parcialmente a Emenda de Comissão nº 4, com a finalidade de aumentar o prazo máximo da autorização de pesquisa mineral, de maneira a contemplar situações de maior complexidade geológica.

Também acatamos parcialmente a Emenda de Comissão nº 5, permitindo a oneração e oferecimento em garantia dos direitos minerários, incluindo a autorização de pesquisa, o que contribuirá para maior desenvolvimento da mineração no Brasil.

A Emenda de Comissão nº 6 foi incorporada parcialmente no PLV, para incluir a declaração de disponibilidade de recursos ou de compromisso em buscar os financiamentos entre os elementos de instrução dos requerimentos de direitos minerários, conforme regulação da ANM, com o propósito de tornar mais dinâmica a atividade de mineração.

Incluimos ainda no PLV a menção de que o recurso estratégico de minério nuclear será considerado bem imprescritível e essencial à segurança do país e destinado ao atendimento da demanda do Programa



Nuclear Brasileiro. Ademais, previmos que sua definição pelo Ministro de Minas e Energia observará a Política Nuclear Brasileira. Assim, acatamos parcialmente a Emenda de Comissão nº 11, uma vez que, apesar de mantida a revogação do artigo 31 da Lei nº 4.118, de 1962, as salvaguardas nele contidas foram incorporadas ao texto proposto.

Por fim, optamos pela rejeição, no mérito, de todas as demais emendas apresentadas, apesar das louváveis motivações de seus ilustres autores.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.133, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.133, de 2022, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.133, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.133, de 2022, e das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, acolhidas parcialmente, na forma do projeto de lei de conversão anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

2022-10619



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226427698400>



Anexo
Quadro de Emendas

Nº	Autor	Descrição do objeto da emenda
1	Dep. Fed. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Altera o art. 14 da MPV, que modifica o art. 9º da Lei nº 14.222/2021, com o propósito de estabelecer que a ANSN exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial, ou pesquisas e levantamentos com estes fins, quando necessário.
2	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclui artigo para modificar a Lei nº 9.991/2000, com o objetivo de fixar em cinquenta centésimos por cento da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica o montante por elas destinado tanto para a pesquisa e desenvolvimento quanto para programas de eficiência energética.
3	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 5º da MPV, com o objetivo de estabelecer que a INB desempenhará suas funções, diretamente ou por meio de subsidiárias de que detenha controle, convênios com órgãos públicos, contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.
4	Dep. Fed. Greyce Elias (AVANTE/MG)	Inclui novo artigo modificando o art. 22 do Decreto-Lei nº 227/1967 para substituir no texto o DNPM pela ANM, admitir a renúncia total ou parcial da autorização de pesquisa, alterar o prazo de validade da autorização para até quatro anos e possibilitar sua prorrogação por igual período, de acordo com critérios estabelecidos pela ANM.
5	Dep. Fed. Greyce Elias (AVANTE/MG)	Acresce artigo para incluir art. 92-A ao Decreto-Lei nº 227/1967 para possibilitar que os títulos e direitos minerários possam ser oferecidos em garantia para fins de financiamento e outras avenças.
6	Dep. Fed. Greyce Elias (AVANTE/MG)	Acrescenta artigo alterando o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227/1967 para permitir que, no requerimento de pesquisa mineral, seja admitida declaração de disponibilidade de recursos ou de compromisso de buscar financiamentos em vez da prova da existência dos recursos ou do compromisso de financiamento.
7	Dep. Fed. Pinheirinho (PP/MG)	Altera o artigo 13 da MPV, para incluir, entre as alterações da Lei nº 13.575/2017, a criação de 173 novos cargos em comissão na estrutura organizacional da ANM.
8	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Mesma redação da Emenda 3, acrescida da necessidade de que a INB detenha 80% das ações totais das subsidiárias.



* C D 2 2 6 4 2 7 6 9 8 4 0 *



Nº	Autor	Descrição do objeto da emenda
9	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Acrescenta ao <i>caput</i> do art. 3º da MPV que a INB deverá observar “a Política Nacional de Energia Nuclear, calcada no imperativo de segurança nacional, em observância à soberania nacional, com vistas ao desenvolvimento, à proteção da saúde humana e do meio ambiente”.
10	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art. 9º da MPV para exigir o controle da União e a afinidade com a Política Nacional de Energia Nuclear na associação entre a INB e o titular de pesquisa ou concessão de lavra quando ocorrerem elementos nucleares em quantidade de valor econômico superior ao valor da substância mineral originalmente pesquisada ou lavrada.
11	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art. 15 da MPV para suprimir a revogação do Capítulo III da Lei nº 4.118/1962, que contém atualmente apenas o art. 31, e modifica esse dispositivo para estabelecer que também os estoques e reservas de substâncias de interesse para a produção de energia nuclear são bens imprescritíveis mantidos no domínio da União.
12	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Modifica o art. 13 da MPV, que altera as competências da ANM definidas na Lei nº 13.575/2017, no sentido de que: a regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa e desenvolvimento do setor mineral seja realizada em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; na outorga de pesquisa e lavra de minérios nucleares sejam observadas as diretrizes da Política Nuclear Brasileira, com anuência prévia da ANSN; seja reportada à ANSN a descoberta de minérios nucleares, independentemente de seu valor econômico.
13	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art. 5º da MPV para estabelecer que a pessoa jurídica associada à INB deverá cumprir a legislação ambiental, além de comprovar garantias financeiras suficientes para custear o plano de fechamento de mina, e que a ANM poderá exigir garantias suplementares para empreendimentos mineiros de risco elevado para o meio ambiente ou para as comunidades adjacentes.



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.133 de 2022)

Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares; trata da atividade de mineração; altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962; a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017; a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; a Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021; e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - concentrado de minério nuclear: concentrado de elemento nuclear que seja produto final da lavra de minério nuclear, de minérios que contenham elementos nucleares associados ou de matérias-primas que contenham elementos nucleares associados;

II - instalação mineiro-industrial nuclear: local no qual minérios nucleares, minérios que contenham elementos nucleares associados ou matérias-primas que contenham elementos nucleares associados são lavrados e processados para a obtenção do concentrado de minério nuclear;

III - instalação nuclear: local no qual o material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado;

IV - lavra de minério nuclear: conjunto de operações coordenadas para a extração dos elementos nucleares de um depósito de



minério nuclear, incluído o processamento físico e químico para a produção do concentrado de minério nuclear; e

V - recurso estratégico de minério nuclear: recurso mineral constituído por minério nuclear, incluídas jazidas e minas, localizado em região geográfica delimitada, considerado bem imprescritível e essencial à segurança do país e destinado ao atendimento da demanda do Programa Nuclear Brasileiro.

Art. 2º A Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do *caput* do art. 21 e no inciso V do *caput* do art. 177 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A INB, criada nos termos do disposto na Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, será regida pelo disposto nesta lei e na legislação aplicável às empresas estatais.

Art. 3º A INB tem por objeto:

I - executar:

a) a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;

b) o tratamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;

c) o desenvolvimento de tecnologias para o aproveitamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados;

d) a conversão, o enriquecimento, a reconversão, a produção e o comércio de materiais nucleares; e

e) a produção e o comércio de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;

II - construir e operar:

a) instalações de tratamento, concentração e beneficiamento de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados;



b) instalações de industrialização, conversão e reconversão de material nuclear; e

c) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse do setor nuclear;

III - negociar e comercializar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de seu interesse; e

IV - gerenciar o aproveitamento do recurso estratégico de minério nuclear.

Parágrafo único. A INB poderá prestar serviços para entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no País ou no exterior.

Art. 4º Para a execução das atividades a que se refere o art. 3º, a INB poderá firmar contratos com pessoas jurídicas e remunerá-las por meio de:

I - pagamento em valor de moeda corrente por aquisições de bens e serviços;

II - percentual do valor arrecadado na comercialização do produto da lavra, conforme definido em contrato;

III - direito de comercialização do minério associado;

IV - direito de compra do produto da lavra com exportação previamente autorizada, conforme definido em contrato e regulamento; ou

V - outras formas estabelecidas entre as partes em contrato.

Art. 5º Constituem receitas da INB:

I - recursos consignados no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais, transferências e repasses, que lhe forem destinados;

II - receitas oriundas:

a) da alienação de bens e direitos;

b) da comercialização de minérios nucleares e de seus associados, concentrados e derivados; e



c) da comercialização de materiais nucleares e de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear;

III - produtos de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a título oneroso ou gratuito;

V - receitas e recursos oriundos:

a) de acordos, contratos e convênios firmados com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas; e

b) de inovações tecnológicas desenvolvidas pela INB; e

VI - outras receitas e recursos que forem captados pela INB ou que lhe forem destinados.

Art. 6º O regime jurídico do pessoal da INB é o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de sua legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal para a INB é efetuada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar, nos termos do disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por meio do aporte das ações que a União detém no capital social da INB.

Parágrafo único. A efetivação do aumento do capital social a que se refere o *caput* implicará a assunção do controle da INB pela ENBPar.

Art. 8º Comunicada a ocorrência de elementos nucleares, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma de aproveitamento dos recursos minerais nucleares.



§ 1º Os estudos de que tratam o *caput* incluirão a apuração do valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada na jazida.

§ 2º Na hipótese de os estudos de que trata o *caput* indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade cujo valor econômico seja superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá por meio de:

I - associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, com o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares; ou

II - encampação do direito minerário pela INB.

§ 3º A encampação implicará a transferência, pela Agência Nacional de Mineração - ANM, do direito minerário do titular para a INB, mediante indenização prévia.

§ 4º A indenização de que trata o § 3º será custeada pela INB e considerará, na forma prevista em regulamento, o estudo de viabilidade técnica e econômica para a definição do prêmio pela descoberta e o reembolso das despesas efetivamente realizadas e ainda não amortizadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º Na hipótese de os estudos de que trata o *caput* indicarem a ocorrência de elementos nucleares em quantidade de valor econômico inferior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização para pesquisa ou a concessão de lavra será mantida, observado o seguinte:

I - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado viável técnica e economicamente, as partes estabelecerão a forma de disponibilização ou entrega à INB do elemento nuclear contido no minério extraído, na forma prevista em regulamento; ou

II - quando o aproveitamento do elemento nuclear de interesse for considerado inviável técnica ou economicamente, o titular da concessão de



lavra dará a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas aos rejeitos, na forma prevista na legislação.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 5º, o titular da concessão de lavra será remunerado pela INB caso a disponibilização ou a entrega do elemento nuclear implique despesas adicionais, conforme valor a ser acordado entre as partes.

Art. 9º. Compete ao Ministro de Minas e Energia definir o recurso estratégico de minério nuclear e delimitar a sua região geográfica, para fins do disposto no inciso V do art. 1º, de acordo com a Política Nuclear Brasileira.

Art. 10. Sem prejuízo de eventuais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos ou entidades e da aprovação a que se refere o art. 49, inc. XIV, da Constituição Federal, a exportação pela INB de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares será autorizada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 11. A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - elemento nuclear: elemento químico que possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim;

II - mineral nuclear: mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares;

III - minério nuclear: concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou os elementos nucleares ocorrem em proporção e condições que permitam a sua exploração econômica;

IV - urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: o urânio que contém o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades



desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural;

V - material nuclear: material que contenha elemento nuclear e que seja produto de transformação do concentrado de minério nuclear;

VI - material fértil:

a) o urânio natural;

b) o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza;

c) o tório;

d) quaisquer dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado;

e) qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” em concentração que venha a ser estabelecida pela entidade competente; e

f) qualquer outro material que venha a ser considerado como material fértil pela entidade competente;

VII - material fissil especial:

a) o plutônio 239;

b) o urânio 233;

c) o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233;

d) qualquer material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c”; e

e) qualquer material fissil que venha a ser classificado como material fissil especial pela entidade competente; e

VIII - subproduto nuclear:



a) material radioativo ou não radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material físsil especial; ou

b) todo material, exceto o material físsil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais físséis especiais.

Parágrafo único. São elementos nucleares de que trata o inciso I do *caput* o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente.”
 (NR)

Art. 12. A Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

II -

a) os estoques de compostos químicos de elementos nucleares;

.....

V -

.....

b) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais, observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;

.....



XVIII - criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas;

XIX - atuar, em conjunto com outros órgãos e entidades, na segurança nuclear, física e radiológica de grandes eventos realizados no País;

XX - regular, normatizar, licenciar, autorizar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica da atividade de lavra de minério nuclear, além dos depósitos de rejeitos e dos locais de armazenamento de resíduos; e

XXI - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à proteção radiológica da lavra de minério que contenha elementos nucleares.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral;

XXXVIII - regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto em relação às questões de segurança nuclear e proteção radiológica, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021;

XXXIX - fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares;

XL - Administrar e gerir o Fundo Nacional de Mineração – FUNAM.

.....” (NR)

* C D 2 2 6 4 2 7 6 9 8 4 0 *



“Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

- I - um CD-I;
- II - quatro CD-II
- III - onze CGE-I;
- IV - dez CGE-II;
- NV - onze CGE-III;
- VI - sessenta CGE-IV;
- VII - onze CA-II;
- VIII - vinte e dois CA-III;
- IX - dois CAS-I;
- X - três CCT-I;
- XI - nove CCT-III;
- XII - cento e nove CCT-IV;
- XIII - noventa e seis CCT-V;

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, ou quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI.



.....

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, Decreto do Presidente da República estabelecerá a distribuição das parcelas para:

I- os Municípios limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção; ou

II- o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.

.....

§ 5º Decreto do Presidente da República estabelecerá o percentual de distribuição entre as hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo, podendo delegar a forma e critérios de cálculo para serem estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

.....

§ 16. A ANM deverá instituir e gerir o cadastro nacional de estruturas de mineração, que registrará as instalações a que se refere a alínea “c” do inciso VII do § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 2º-A.

.....

§ 5º A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito da CFEM constitui o crédito.

§ 6º A entidade reguladora do setor de mineração deverá ter acesso a informações constantes das Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) emitidos pelos sujeitos passivos referidos no *caput* deste artigo mediante convênio com as entidades da administração pública que façam sua gestão e custeio de eventuais despesas orçamentárias ou financeiras para o acesso aos dados.” (NR)



Art. 15. O Fundo Nacional de Mineração – FUNAM, destina-se a financiar o aparelhamento e operacionalização das atividades-fim da ANM, além de financiar estudos e projetos de pesquisa relacionados ao desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral, segurança de barragens, fechamento de mina, mineração sustentável, lavra de minérios nucleares e segurança nuclear.

Parágrafo único. A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto por um Diretor da ANM, escolhido pela Diretoria Colegiada, que o presidirá, e pelos Superintendentes responsáveis pelas atividades-fim da Agência Reguladora.

Art. 16. Constituem receitas do FUNAM:

I - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização pela ANM ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

II - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e o das multas de competência da ANM;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados pela ANM com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

V - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

VI - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade pela ANM, de qualquer natureza;

VII - recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados, conforme previsto em decisões judiciais



ou em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VIII - os rendimentos de depósitos e aplicações do próprio Fundo; e

IX - outras receitas previstas em lei.

Art. 17. Os recursos do FUNAM serão aplicados:

I - no planejamento e na execução de programas, de projetos e de ações de modernização, de aparelhamento e de operacionalização das atividades da ANM, priorizando investimentos e ações relacionadas à Tecnologia da Informação:

II - no custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e em parcelas de caráter indenizatório;

III - na formação, no aperfeiçoamento e na especialização dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da ANM, no País e no exterior;

IV - nos dispêndios com a participação de representantes oficiais da ANM em eventos técnico-científicos, sobre temas de interesse institucional, realizados no País e no exterior;

V - na construção, na reforma, na revitalização e na ampliação de edificações e de instalações prediais da ANM;

VI - na aquisição de bens e na contratação de serviços necessários ao desempenho e à operacionalização das atividades-fim da ANM;

VII - no custeio de aporte logístico à própria gestão da ANM;

VIII - no custeio de despesas relacionadas à saúde dos servidores da ANM;

IX - na elaboração e execução de estudos e projetos que tenham por objetivo relacionados a segurança de barragens, fechamento de mina e desenvolvimento de mineração sustentável;



X - em projetos relacionados à aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral; e

XI - em projetos relacionados ao fomento da pesquisa, da lavra de minérios nucleares e a segurança nuclear.

§ 1º As despesas a que se referem os incisos II e VIII do *caput* não poderão ser superiores a trinta por cento da receita total do FUNAM.

§ 2º Pelo menos trinta por cento da receita total do FUNAM deverá ser destinada às despesas a que se referem os incisos IX, X e XI do *caput*, que também poderá ser executada através de convênio com o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), de repasse para projetos selecionados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral, ou ainda destinados mediante a convênio com a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN).

Art. 18. As receitas destinadas ao FUNAM serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título "Fundo Nacional de Mineração - FUNAM", à conta e ordem da Agência Nacional de Mineração.

Parágrafo único. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAM serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 19. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-A. Na gestão de recursos humanos, os planos de carreira e remuneração dos cargos efetivos das agências reguladoras de que trata o *caput* do artigo 2º, deverão ter tratamento equânime considerando a equivalência das atribuições, natureza e níveis dos cargos, respeitadas as classes e padrões ocupados pelo servidor.”

“Art. 3-B. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º poderão ser movimentados para compor força de trabalho no



interesse da administração pública em qualquer uma das agências reguladoras.”

Art. 20. Deverá ser uniformizada a remuneração, considerando a equivalência das atribuições, natureza e níveis dos cargos, respeitadas as classes e padrões ocupados pelo servidor, atendidos os critérios de progressão e promoção vigentes, entre os cargos efetivos das carreiras que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, e a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 21. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – até 31 de dezembro de 2025, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2026, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....” (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.

.....

§ 14. Para o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade consumidora rural em municípios já considerados



universalizados, a ANEEL deverá regular os prazos, condições e procedimentos para essas ligações, devendo ser observado o que se segue:

I – o solicitante deve apresentar documento, com data, que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, sendo que a Aneel poderá tratar situações excepcionais mediante justificativa; e

II – no caso de assentamento ou ocupação irregular com predominância de população de baixa renda, a distribuidora pode realizar o atendimento temporário da unidade consumidora, sendo necessária solicitação ou anuência expressa do poder público competente.” (NR)

Art. 23. O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos;

I-A - os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados na ANM;

II - é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização será de até quatro anos, conforme solicitação do interessado, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, conforme estabelecido em resolução pela ANM, considerando que:

* C D 2 2 6 4 2 7 6 9 8 4 0 *



a) o prazo de validade da autorização será prorrogável, por igual período, sendo admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento;

.....

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à ANM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

.....

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, observada a legislação ambiental pertinente.

§ 3º Na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V, conforme critérios fixados pela ANM.” (NR)

“Art. 38.

.....

VII – declaração de disponibilidade de recursos ou de compromisso em buscar os financiamentos necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina, conforme dispuser resolução da ANM.

.....” (NR)

“Art. 92-A. Os títulos e direitos minerário, inclusive o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira, bem como o



direito persistente após a vigência da autorização de pesquisa e antes da outorga da concessão de lavra, reconhecido com base neste Decreto-Lei, podem ser onerados e oferecidos em garantia.

Parágrafo único. O órgão regulador da atividade minerária, em consonância com o disposto no inciso XXXI do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, efetuará as averbações decorrentes do uso previsto no *caput*.”

Art. 24. Ficam revogados:

I - o Capítulo III da Lei nº 4.118, de 1962;

II - a Lei nº 5.740, de 1971;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.189, de 1974:

a) a alínea “d” do inciso IV do *caput* do art. 2º;

b) os § 1º e § 2º do art. 4º; e

c) os arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25;

IV - o art. 1º da Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, na parte em que altera a alínea “d” do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.189, de 1974; e

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.222, de 2021:

a) do *caput* do art. 6º:

1. as alíneas “c” e “e” do inciso VI; e

2. o inciso VIII; e

b) o art. 34, na parte em altera os § 1º e § 2º do art. 4º da Lei nº 6.189, de 1974;

VI - os incisos II, III, IV, VIII e IX do art. 19 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017;

VII - os artigos 18 e 19 do Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969.

Art. 25. Esta lei entra em vigor:



I - em 1º de fevereiro de 2023, quanto às alterações efetuadas no art. 21 da lei 13.575 de 26 de dezembro de 2017;

II – na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição para os municípios afetados pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alteradas por esta lei;

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

2022-10619

